



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Manaus
Juízo de Direito da 4ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Autos n. 0711128-53.2021.8.04.0001
Parte requerente: Rego e Mendes Construcoes Ltda
Parte requerida: Banco Volkswagen S/A e outros

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de pedido formulado pela recuperanda, no qual pretende a prorrogação do prazo legal de 180 (cento e oitenta) dias, referente à suspensão do curso de todas as ações e execuções em face do recuperando.

No tocante a prorrogação do prazo de suspensão, justificam a urgência da medida face a possível pedidos de bloqueio e restrições em seus ativos causando óbice ao regular andamento do feito, bem como pendência de julgamentos de incidentes gerados pelos credores.

É o essencial.

Como é cediço, o artigo 52, III, c/c com o art. 6º § 4º, ambos da lei n.º 11.101/205 determina a suspensão de todas as ações e execuções individuais contra o devedor pelo prazo de 180 dias, uma vez deferido o pedido de processamento da recuperação judicial.

Tal norma tem por finalidade precípua atender o princípio da preservação da empresa, justamente propiciar a recuperanda lapso temporal razoável para reorganização de sua situação econômica, visando, assim, superar a crise enfrentada.

Ademais, a literalidade do § 4º, do art. 6º da indigita lei não deixa dúvidas quanto a improrrogabilidade do prazo de suspensão nela previsto, fazendo com que as ações e execuções retomem o seu curso, independentemente do pronunciamento judicial, após o término do prazo de sobrestamento.

Entretanto, na hipótese dos autos, colhe-se que a recuperanda tem cumprido com as determinações legais e judiciais, não se evidenciando da sua parte qualquer conduta procrastinatória para deliberação do plano de recuperação judicial que apresentou.



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Manaus
Juízo de Direito da 4ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Em verdade, o que se denota é que alguns credores e juízos singulares poderão prosseguir com ações e principalmente execuções individuais, mesmo a despeito da suspensão legal, o que de certa forma acarretará obstáculos ao cumprimento dos prazos legais afetos ao feito recuperacional.

Nesse quadro, não é demasiado afirmar que mesmo que o empresário em recuperação cumprissem rigorosamente o cronograma demarcado pela legislação, a deliberação dos credores sobre o plano ocorreria somente após o prazo de 180 dias.

Desse modo, resta claro que muitas das vezes a convocação da assembleia de credores não ocorre por motivos administrativos, inerentes à própria estrutura do judiciário e até mesmo pela dimensão da dívida da sociedade empresária em recuperação, como aconteceu no caso vertente.

Aliado a isso, tendo em vista a recente publicação do edital que alude o artigo 7º, §1º, da lei 11.101/05, ainda encontra-se em curso o julgamento e verificação dos créditos pela administradora judicial.

Tal entendimento encontra respaldo na jurisprudência firmada pela segunda seção do STJ *“No normal estágio da recuperação judicial, não é razoável a retomada das execuções individuais após o simples decurso do prazo legal de 180 dias de que trata o art. 6º § 4º, da Lei n.º 11.101/2005”* (AgRg no CC 92.664/RJ, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 10/08/2011, Dje 22/08/2011).

No mesmo sentido, foi aprovado o Enunciado n.º 42 da Jornada de Direito Comercial: *“o prazo de suspensão previsto no 6º § 4º, da Lei n.º 11.101/2005 pode excepcionalmente ser prorrogado, se o retardamento do feito não puder ser imputado ao devedor”*.

Nessa ordem de ideia, ao meu ver, permitir a retomada de execuções individuais contra a recuperanda redundaria no próprio aniquilamento de qualquer possibilidade de recuperação desta.

Daí porque não só ser possível a prorrogação requestada, mas também recomendável, notadamente quando as empresa atenderam tempestivamente aos comandos impostos pela lei, não



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Manaus
Juízo de Direito da 4ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

contribuído para a demora da análise do plano de recuperação apresentado, muito menos provocando incidentes infundados para postergar a realização da assembleia geral de credores.

Assim sendo, colijo que o pleito formulado pela recuperanda merece guarida, motivo pelo qual **DEFIRO** a prorrogação do prazo de suspensão das ações e execuções individuais promovidas contra esta até a realização da assembleia geral de credores, respeitado o prazo de 180 (cento e oitenta) dias úteis.

Intimem-se. Cumpra-se

Manaus, 15 de dezembro de 2022

Lídia de Abreu Carvalho
Juíza de Direito